



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.009208/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.746 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente NEWTON PAULO AZEREDO DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções permitidas na apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação. A dedução a título de despesas médicas está condicionada à efetiva comprovação de seu pagamento, devendo ser mantida a glosa caso não comprovada

O recurso deve ser instruído com os documentos em que se fundamenta, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão ou acordo homologado judicialmente e à efetiva comprovação de seu pagamento, devendo ser mantida a glosa caso não comprovado nos autos os termos de eventual acordo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer da documentação apresentada após a interposição do recurso voluntário, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que dela não conheceu, e por unanimidade de votos, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer parte das deduções com pagamento de pensão alimentícia judicial e plano de saúde, nos valores de R\$ 54.103,61 e R\$ 4.644,00, respectivamente.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara

Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento, relativo a Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF). A exigência objeto do recurso é decorrente de falta de comprovação de gastos declarados na Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF) apresentada pelo contribuinte, caracterizando dedução indevida de: a) previdência privada; b) despesas com saúde; e c) dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido e em sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. No julgamento de piso foram consideradas como devidamente comprovadas, mediante recibos apresentados, algumas das despesas médicas declaradas, sendo afastadas as respectivas glosas, sendo mantidas as demais glosas por ausência de comprovação ou impropriedade da dedução.

Cientificado do acórdão do julgamento de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, onde, invocando o princípio da verdade material, requer modificação da decisão recorrida no que se refere à glosa das deduções declaradas a título de despesas médicas e de pensão alimentícia. Para tanto anexa ao recurso

- petição inicial relativa a ação de separação judicial consensual e homologação do acordo perante juízo da Vara de Família, relativamente à ex-esposa e respectivos filhos;

- Ofício expedido por juízo da Vara de Família da comarca de Nova Iguaçu determinando o desconto em folha do contribuinte de pensão alimentícia de uma outra filha; e

- requer a produção superveniente de prova de pagamento de pensão a um outro filho, sob argumento de que havia requerido o desarquivamento do respectivo processo judicial que teria determinado o pagamento, mas ainda aguardava tal providência para anexação da sentença.

Em petição apresentada posteriormente ao vencimento do prazo para recurso, foram anexadas:

- petição protocolizada junto à Vara de Família da comarca de Niterói, relativa à separação consensual da então esposa (Maria Suely), devidamente homologada em juízo, também conforme comprovante apresentado, com pagamento de pensão; e

- protocolo de pedido de interdição e respectiva decisão judicial decretando a interdição do filho Fábio Sandro, sendo nomeado curador o ora recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Considerações Iniciais

Conforme relatado, no recurso apresentado o contribuinte não apresentou qualquer argumentação quanto à glosa relativa ao plano de previdência privada por ele declarado, tornando-se, portanto, definitiva a decisão de piso relativamente a tal item.

Juntamente com o recurso, foram anexados aos autos novos documentos, com especial destaque para aqueles vinculados ao pagamento de pensões judiciais, posto que não acatadas tais deduções devido à não consideração dos “Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2003, onde constam os valores descontados a título de pensão alimentícia judicial, como prova suficiente para o reconhecimento de tais despesas. Tratando-se, portanto, de documentação complementar e destinada a contrapor as razões que fundamentaram a decisão do julgamento de piso, possuindo vinculação direta com a questão objeto do presente litígio, entendo que devem ser acatadas, posto que apenas complementam informações já prestadas na impugnação.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA

Foram glosados valores declarados como incorridos com pagamentos de pensões alimentícias judiciais pelo contribuinte aos filhos Ana Luiza, Lucas e Fábio Sandro e às ex-esposas Nara e Sueli, devido à falta de comprovação da procedência de tais deduções.

Relativamente aos filhos Ana Luiza e Lucas e à ex-esposa Sueli, juntamente com o recurso foi apresentada a petição inicial relativa a ação de separação judicial consensual e homologação do acordo perante o juízo da 3ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, onde consta: a) determinação de pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa Sueli e aos filhos, todos menores no ano-calendário objeto do presente lançamento; e b) cláusula de que o contribuinte manterá a ex-esposa como dependente no plano de saúde e arcará com os gastos relativos a plano de saúde e instrução dos filhos. Conforme consta da fundamentação no julgamento de piso, o contribuinte anexou aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 2003, onde constam os valores descontados a título de pensão alimentícia judicial. Contudo, não anexou cópia de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente comprovando que tais pagamentos sejam decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Não foi tal dedução considerada regular devido justamente à ausência de comprovação da sua natureza. Considerando os documentos apresentados nessa fase recursal, que entendo complementares aos da impugnação, com destaque para o Termo de Audiência e homologação, tenho que devidamente comprovado o pagamento das referidas pensões por acordo homologado judicialmente, fazendo assim jus à dedução, conforme disciplina do inciso II, do art. 4º, da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995 e art. 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), vigente à época dos fatos. Nesses termos, deve ser restabelecido o valor de R\$ 54.103,61, relativamente às pensões alimentícias homologadas judicialmente, pagas aos beneficiários Sueli (ex-esposa), Ana Luiza e Lucas (filhos menores à época de ocorrência das deduções).

Quanto à pensão alimentícia declarada como paga à Srª Nara (também ex-esposa), juntamente com o recurso foi apresentado o Ofício nº 1556/SEC/94, datado de 9/12/1994, expedido pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, determinando o desconto em folha do contribuinte de pensão alimentícia a ser paga à filha Nashara, devendo

referida pensão ser entregue à mãe da beneficiária (Nara). Tudo conforme o referido ofício; sendo este o único documento apresentado pelo recorrente para atestar o aventado acordo judicial de pagamento de pensão alimentícia. Ocorre que o referido expediente (Ofício nº 1556/SEC/94) é datado de 9/12/1994 e dá conta de um acórdão de redução de pensão alimentícia, o que legitima concluir o fato de tratar-se de alteração a acordo ou sentença judicial prolatada em data anterior. O período objeto do presente lançamento é o ano-calendário de 2003 e o documento apresentado data de dezembro/1994, não sendo apresentados outros documentos que explicitem os termos do acordo original de pagamento de pensão alimentícia judicial à beneficiária Nashara, por intermédio de sua progenitora Nara. Especialmente quanto à situação da beneficiária no ano-calendário objeto do presente lançamento (2003), tais como, idade e situação de dependência em 2003. Era dever do contribuinte, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. Assim, deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os motivos e provas que entendesse fundamentar sua defesa, assim como, os documentos que respaldassem suas afirmações. É o que disciplina os dispositivos legais pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Assim, à mingua de maior detalhamento, entendo que não constam dos autos elementos suficientes que atestem a regularidade de tais pagamentos, para efeito de dedução da base de cálculo do IRPF, devendo ser mantida a respectiva glosa.

DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O PRAZO DE RECURSO E ABATIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA A CURATELADO SOB A GUARDA DO CONTRIBUINTE

Em petição apresentada posteriormente ao vencimento do prazo para recurso, foram anexados ao presente procedimento petição protocolizada junto à Vara de Família da Comarca de Niterói, relativa à separação consensual da então esposa (Maria Suely), devidamente homologada em juízo. Também foi apresentado protocolo de pedido de interdição e respectiva decisão judicial decretando a interdição do filho Fábio Sandro, sendo nomeado curador o pai (ora recorrente). Alega o interessado que tais documentos não foram apresentados à época própria devido à demora do poder judiciário em atendimento a seu pedido de desarquivamento dos autos do respectivo processo judicial. Nos termos do disposto no § 4º, do art. 16 do já citado Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Entretanto, há ressalva expressa no referido comando normativo, quando, entre outras razões, fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior. Justifica o recorrente a apresentação intempestiva com o argumento de que havia requerido o desarquivamento do respectivo processo judicial que teria determinado o pagamento, mas, à época da apresentação do recurso, ainda aguardava tal providência para anexação da sentença. Considerando o motivo declinado pela apresentação extemporânea de tais documentos e tendo em conta os princípios da verdade material e de formalismo moderado, que regem o processo administrativo fiscal, acato tais documentos e passo a examiná-los.

Foram apresentados documentos que, segundo o recorrente, embasam a dedução de despesas médicas e de pagamento de pensão alimentícia judicial ao seu filho Fábio Sandro, sendo acostada a seguinte documentação:

- petição protocolizada junto à 1ª Vara de Família da Comarca de Niterói/RJ, relativa à separação consensual da então esposa (Maria Suely), devidamente homologada em juízo em 15/07/1980, também conforme comprovante apresentado, com pagamento de pensão aos filhos André, Carlos e Fábio Sandro; e

- protocolo de pedido de interdição e respectiva decisão judicial decretando a interdição do filho Fábio Sandro, sendo nomeado curador o ora recorrente.

Conforme a Sentença proferida pelo titular da 3ª Vara de Família da Comarca de Niterói/RJ, datada de 30/01/1992, foi procedida à interdição do filho do contribuinte (Fábio Sandro) devido à prova de sua incapacidade total em decorrência de acidente automobilístico, sendo nomeado curador o Sr. Newton Paulo Azeredo da Silveira (ora recorrente). Relevante destacar o fato de que, nos termos da petição relativa a tal interdição, o interditado (Fábio Sandro) já havia ultrapassado a idade de cessação da dependência, sendo maior de 21 anos de idade.

Nos termos do acordo de separação consensual, homologado judicialmente em 15/07/1980, os filhos do casal Maria Suely e Newton Paulo ficaram sob a guarda/dependência da mãe e o contribuinte assumiu o compromisso de pagamento de pensão alimentícia, colégio e ginástica dos filhos, que possuíam à época 15 (André), 14 (Carlos André) e 9 anos (Fábio Sandro), além de logopedia do filho Fábio Sandro.

Advoga o recorrente a regularidade do pagamento de pensão judicial ao filho Fábio Sandro, sob o argumento de que o pagamento da pensão teria continuado, apesar dele ter alcançado a maioridade, em razão de ter sido interditado por invalidez total e definitiva. Complementa que, sendo nomeado curador, teria assim aumentada sua obrigação com o pagamento das despesas médicas do interditado, conforme a sentença e petição acima citados.

Apesar das alegações do recorrente, o acordo de separação judicial por ele apresentado deixa claro que os filhos teriam ficado sob a guarda/dependência da mãe (Srª Maria Suely), motivo pelo qual o recorrente assumiu o pagamento de pensão alimentícia dos filhos. Entretanto, após adquirir a maioridade houve a interdição por invalidez do filho Fábio Sandro em 30/01/1992, sendo nomeado curador justamente o Sr. Newton Paulo (recorrente). Tal ato judicial, nomeação do curador, deixa evidente o fato de que a Srª Maria Suely deixou de deter a guarda do filho Fábio Sandro desde janeiro de 1992, então maior de idade, cessando assim os efeitos do acordo de separação celebrado pelo casal e homologado judicialmente, relativamente à obrigatoriedade de pagamento de pensão ao filho Fábio Sandro. Sendo estabelecida nova relação em decorrência do processo de interdição e curatela, onde há que se destacar os comandos do art. 1740, inciso I, c/c art. 1.774, ambos do Código Civil Brasileiro (Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002), no sentido de que incumbe ao curador, conforme os seus haveres e condição, prestar alimentos ao curatelado. O fato de que cessaria a relação de dependência do filho relativamente à mãe é expressamente reconhecido na petição relativa ao processo de curatela, direcionado ao juízo da vara de família, o que demonstra a plena ciência da situação por parte do autuado. Há que se consignar que, nos termos da legislação de regência do IRPF o contribuinte poderia declarar o filho como dependente. Entretanto, em tal hipótese, os valores recebidos pelo filho devem ser declarados pelo curador e seriam somados à base de cálculo do imposto devido, o que, no presente caso, implicaria no reingresso dos mesmos valores deduzidos na base de cálculo do imposto devido pelo autuado. Portanto, os valores declarados como pagos ao filho não se caracterizam como pagamentos passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF, a título de pensão judicial, devendo ser mantida a respectiva glosa.

GLOSA DE DESPESAS COM SAÚDE

Mediante análise dos documentos juntados na impugnação, foram consideradas como devidamente comprovadas diversas despesas com saúde, sendo mantidas apenas as glosas relativas a parte dos pagamentos a Honomar Ferreira de Souza (R\$ 1.604,00) e também de pagamentos a Mútua Assistência Médica (R\$ 15.845,76), posto que não seria o contribuinte o beneficiário de tais gastos.

Mediante a apresentação do acordo homologado judicialmente, requer o contribuinte o afastamento das glosas relativas às despesas médicas dos alimentandos/filhos Lucas e Ana Luiza, e sua ex-esposa Sueli.

Consta no acordo homologado judicialmente, já tratado e reconhecido acima, que além da pensão, o recorrente arcaria com as despesas relativas ao plano de saúde da ex-exposa e dos filhos. Na Declaração e “Relação de Contribuições Anuais – Ano-base 2003” emitida pela Mútua Assistência Médica, consta recebimentos a título de assistência médica, relativos aos referidos alimentandos, nos valores de R\$ 876,00 (Lucas), R\$ 876,00 (Ana Luiza) e R\$ 2.892,00 (Sueli), totalizando R\$ 4.644,00. Uma vez constatada a existência do acordo homologado judicialmente, com cláusula específica de pagamento por parte do recorrente das despesas com plano de saúde, deve ser afastada a glosa relativa a tal gasto, sendo mantidas as glosas referentes às demais despesas médicas, uma vez que o acordo somente trata do pagamento de plano de saúde.

Quanto aos demais pagamentos de despesas médicas e plano de saúde, a outros beneficiários, conforme demonstrado no item acima, que tratou da “Glosa de Dedução Indevida Com Pensão Alimentícia”, o suposto acordo de pagamento de pensão à filha Nashara não foi devidamente comprovado, não sendo possível determinar se havia cláusula relativa a arcar com custos de despesas médicas. No que se refere ao filho Fábio Sandro, também foi demonstrada a impossibilidade de deduções de despesas relativas ao mesmo decorrente de acordo homologado judicialmente, pelos motivos expostos, devendo assim ser mantidas as demais glosas.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito por dar-lhe parcial provimento, para restabelecer parte das deduções com pagamento de pensão alimentícia judicial e plano de saúde, nos valores de R\$ 54.103,61 e R\$ 4.644,00, respectivamente.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos